



Ordem dos Médicos Veterinários

Conselho Diretivo

Exmos. Senhores
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio
às Comissões
Praça da Constituição de 1976, Palácio de S.
Bento
1249-068 Lisboa

Por email

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Of. Nº 96/CD/2023

2023-10-20

ASSUNTO: Projeto de Lei 938/XV/2 (CH) - Altera vários diplomas legais no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Deputado Fernando Negrão

Na sequência do envio do Projeto de Lei 938/XV/2 (CH), que altera vários diplomas legais no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar para apreciação por parte do Ordem dos Médicos Veterinários (“OMV”), apresentam-se as sugestões e os comentários *infra*.

I. ARTIGO 2.º - Alteração ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

A atual redação desta disposição determina que as câmaras municipais podem “*incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes, o qual deve ser efetuado por métodos contraceptivos que garantam o mínimo sofrimento dos animais*”. Porém, como também consta da mesma disposição, esta atuação das câmaras municipais deve ser efetuada sempre sob a responsabilidade do Médico Veterinário Municipal. Esta supervisão justifica-se devido ao facto de o Médico Veterinário Municipal ser o principal responsável em cada município pelas estratégias de controlo de população de animais, dado que é a autoridade sanitária veterinária concelhia.

Relativamente à redação proposta para o presente artigo em análise, a OMV não se revê na necessidade da referência a métodos contraceptivos cirúrgicos, porquanto apesar de neste momento este método ser considerado o mais eficiente e que comporta menos efeitos secundários para o



Conselho Diretivo

animal, somos da opinião de que a decisão de utilização de qual o método contraceptivo mais adequado ao caso concreto, não deverá estar plasmada na lei, mas deverá ser baseado no conhecimento técnico-científico do Médico Veterinário.

Para além disso, a redação deverá salvaguardar a manutenção da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal, propondo-se a seguinte formulação:

“As câmaras municipais devem, sempre que necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, celebrar protocolos com centros de atendimento médico-veterinário privados ou com a Ordem dos Médicos Veterinários, para incentivar e promover o controlo de reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos errantes, o qual deve ser efetuado por métodos contraceptivos, que causem o mínimo sofrimento aos animais”.

II. ARTIGO 6.º - Alteração ao artigo 388.º, n.º 1 do Código Penal

A redação proposta pode ter resultados contraproducentes. Ao utilizar uma expressão demasiado abrangente, como *“desresponsabilização dos cuidados que são legalmente devidos”*, poderá estar a incluir-se situações negligentes, como um simples atraso na aplicação da vacina antirrábica.

Adicionalmente, não se concorda, também, com o aumento da moldura penal, tal como se encontra previsto na redação proposta, defendendo-se, antes, um aumento de fiscalização sobre esta matéria.

Pelo que se recomenda que a formulação atual do artigo seja mantida.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Bastonário

Jorge
Manuel de
Salter Cid
Gonçalves

Assinado de forma
digital por Jorge
Manuel de Salter
Cid Gonçalves
Dados: 2023.10.20
15:14:33 +01'00'

Dr. Jorge Cid